

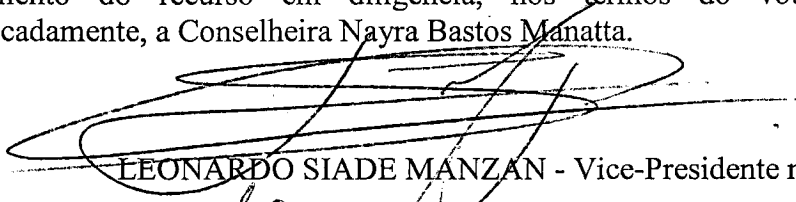


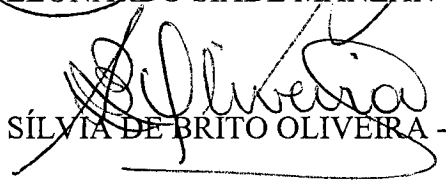
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000954/2003-17
Recurso nº 239.486
Resolução nº 3402-00.037 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 19 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA A1
Recorrida DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.


LEONARDO SIADE MANZAN - Vice-Presidente no exercício da Presidência


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora

EDITADO EM 03/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre o faturamento e sobre a folha de salários decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2000 a maio de 2003, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) à fl. 1.176, em 12 de janeiro de 2004, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado diferença entre os valores apurados à vista da escrituração contábil e fiscal e os declarados, conforme relatado no Relatório de Atividade Fiscal (RAF) das fls. 30 a 65.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC (DRJ/FNS) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 1.272 a 1.289, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 1.297 a 1.322, para alegar, em síntese que:

I – do valor lançado, a importância de R\$ 185.432,89 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) fora incluída no Programa de Parcelamento Especial (Paes) instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, cujo art. 1º autoriza a inclusão de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003 constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado;

II – sua adesão ao Paes foi formalizada em 30 de julho de 2003, data em que ainda não havia sido formalizada a exigência tributária, e a Declaração de Parcelamento Especial foi apresentada em 28 de novembro de 2003, em consonância com a supracitada lei e as Portarias Conjuntas SRF/PGFN nº 01, de 25 de junho de 2003, e nº 03, de 1º de setembro de 2003;

III – o fato de estar sob ação fiscal à época em que requereu sua adesão ao Paes não constitui óbice a essa adesão, conforme art. 1º, inc. IV da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3, de 2003;

IV – as aquisições de leitões repassados aos associados para cria e recria feitas da Cooperativa Central, no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 2000, não podem ser consideradas operações com terceiros, pois a recorrente, mediante incorporação, sucedeu as Cooperativas Santa Lúcia e Arco Íris, associadas de longa data da Cooperativa Central e, com o mero propósito de regularizar sua situação junto a esta última, encaminhou pedido de filiação em 15 de maio de 2000, o qual foi aceito em 16 de junho de 2000, tendo sido consignado na respectiva ata que a filiação da recorrente à Cooperativa Central produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2000;

V – ainda que se considere que a recorrente somente passou a ser associada da Cooperativa Central em 16 de julho de 2000, os leitões foram adquiridos para repassar aos produtores rurais para recria e terminação; portanto, não se trata de produto rural destinado à comercialização, mas de insumo para fornecimento ao produtor rural e, por isso, independentemente de quem seja o fornecedor, trata-se de ato cooperativo, uma vez que o destinatário é produtor rural associado à cooperativa;

VI – de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.764, de 1971, e o art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976, a incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, portanto, a recorrente foi sucessora nos direitos e obrigações das cooperativas que incorporara para com a Cooperativa Central;

VI – a recorrente não poderia comprovar desde logo a destinação dos leitões adquiridos, visto que o motivo da autuação, em relação a essa matéria, foram as aquisições da Cooperativa Central em período em que supostamente não era associada;



VII – as cooperativas podem, nos termos da Lei nº 10.676, de 2003, o custo agregado ao produto agropecuário e esse custo foi definido no art. 33, § 9º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 2002, c/c as alterações da IN SRF nº 358, de 2003, que incluiu os custo de comercialização e armazenamento do produto entregue pelo cooperado, o que abrange o ICMS que, indiscutivelmente é custo de comercialização;

VIII – as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício não podem ser deduzidas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nem das participações dos empregados no resultado da empresa, pois o Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência com o entendimento de que sobras não são sinônimo de lucro e, por isso, não comporta a incidência da CSLL e, quanto às participações de empregados, constata-se que o art. 1º da Lei nº 10.676, de 2003, refere-se a sobras antes da constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, independentemente do destino que seja dado a essas sobras pela Assembléia Geral dos associados, que pode decidir destiná-las integralmente aos funcionários da cooperativa; e

IX – é indevida a dedução do valor das sobras dos valores recebidos pela recorrente também a título de sobras da Cooperativa Central, visto que a lei não faz essa limitação.

Ao final, solicitou a recorrente que sejam acolhidas suas razões recursais para que, em relação ao lançamento, sejam determinadas as providências que indicou às fls. 1.319 a 1.322.

É o relatório.

VOTO

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

A recorrente alegou que parte dos valores lançados foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, e apresentou, à fl. 1.240, recibo de entrega da Declaração Paes transmitida em 28 de novembro de 2003, antes, portanto, que se tivesse aperfeiçoado o lançamento em exame.

Em face disso, entendo necessário remeter este processo à unidade de origem para que seja examinada a consolidação dos débitos da recorrente, no âmbito daquele programa de parcelamento, e elaborada planilha demonstrativa, por período de apuração, do crédito tributário lançado relativo ao PIS-Faturamento e ao PIS folha de salários, relacionando-o com a parte que estiver incluída no Paes, para calcular o saldo não parcelado.

Outrossim, uma vez que o pedido de associação à Cooperativa Central foi formulado antes do início do procedimento fiscal, por vislumbrar possível divergência quanto

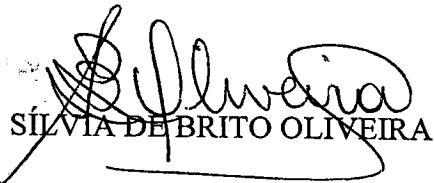
3



às aquisições dessa, no período de janeiro a junho de 2000, e quanto à dedução da CSLL e da participação dos empregados na apuração das sobras líquidas passíveis de dedução da base de cálculo, é mister que se elaborem novos demonstrativos dos valores do PIS, por período de apuração, com consideração dessas aquisições em todos os períodos autuados e sem exclusão da CSLL e das participações dos empregados das sobras líquidas.

Destarte, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para as providências acima, lembrando que da diligência e do seu resultado deve ser cientificada a contribuinte para manifestar-se no prazo regulamentar.

É como voto


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA